

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 753/92 - Reautuado em 10-02-93
INTERESSADO : Colégio "Prof. Carneiro Ribeiro", Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Paula
Trevisani, Fernanda Artamonoff da Fonseca e
Renata Cristina Vieira
RELATOR : Cons. Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio
Amaral
PARECER CEE Nº 298/93 CEPG Aprovado em 26-05-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 A representante legal da Mantenedora do Colégio "Prof. Carneiro Ribeiro" da Capital, em ofício datado de 04-02-93, solicita a este Colegiado reconsideração do Parecer CEE nº 03/93, da CEPG, relatado pelo Conselheiro João Cardoso Palma Filho, aprovado em 20-01-93 e publicado no DOE de 22-01-93.

1.2 Através do citado Parecer, o CEE nega provimento ao pedido de convalidação de atos escolares praticados pelas alunas Paula Trevisani (3º termo - 2º semestre/92); Fernanda Artamonoff da Fonseca (3º termo - 2º semestre/92) e Renata Cristina Vieira (4º termo - 2º semestre/92), que freqüentaram, em continuidade o Colégio "Prof. Carneiro Ribeiro", sem a idade mínima legal exigida para cursos de Suplência.

1.3 Considerando que a escola já fora advertida pelo mesmo fato, através do Parecer CEE nº 1228/92, publicado no DOE de 17-10-92 e considerando, ainda, o despacho da Sra. Delegada de Ensino no Prot. 10015/0814/92 - 14ª DE, este Colegiado decidiu pelo encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, "para que sejam tomadas as providências previstas no artigo 19, da Deliberação CEE nº 26/86".

1.4 Inconformada, a Mantenedora solicita reconsideração do Parecer CEE nº 03/93, alegando, em síntese, que matriculou as alunas nos termos de Suplência seguintes, embora tal atitude tenha sido contestada pela DE, a fim de evitar-lhes futuros prejuízos, uma vez que aguardava a manifestação do CEE, quanto ao pedido de convalidação de atos escolares praticados na Escola, no 1º semestre de 1992, fato que somente ocorreu com a aprovação do Parecer CEE nº 1228/92, quase ao término do ano letivo.

2. APRECIÇÃO

Os autos estão a demonstrar extrema complexidade. As situações se interligam e conduzem a uma séria reflexão:

- a) quanto à conduta da Escola;
- b) quanto ao comportamento da DE;
- c) quanto aos pronunciamentos do CEE;
- d) quanto à situação das alunas.

Passemos a analisá-las:

2.1 a Escola matriculou as alunas no início de 1992, deixando de observar a idade mínima legal exigida para o curso. A irregularidade, inicialmente não observada pela Supervisão, foi apontada posteriormente, tendo seu responsável solicitado a convalidação dos atos escolares ao CEE;

2.2 a citada solicitação mereceu atenção deste Colegiado, dando origem ao Parecer CEE nº 1.228/92, publicado em 17-10-92, que decidiu pela convalidação dos atos escolares então praticados. Enquanto aguardava o pronunciamento do CEE, a Escola, contrariando determinação da 14ª DE, efetuou suas matrículas nos termos seguintes, a fim de evitar-lhes prejuízos, conforme esclarece. Pressionada, a escola resolveu, pela segunda vez, provocar a manifestação deste Conselho;

2.3 a 14ª DE, por sua vez, agiu com correção. Detectada a irregularidade, determinou à Escola que a sanasse e que, em seguida, transferisse as alunas para as séries correspondentes do exercício regular, evitando, dessa forma, prejuízos à vida escolar das interessadas. A Escola, à revelia da DE, matriculou-as nos termos seguintes do próprio ensino supletivo, sob o pretexto de que o CEE ainda não se manifestara sobre a convalidação dos atos praticados no semestre anterior e que, portanto, sentia-se amparada em sua atitude;

2.4 o CEE pronunciou-se, pela primeira vez, através do Parecer CEE nº 1.228/92, decidindo pela convalidação e advertindo a Escola. Novamente provocado, manifestou-se, pela segunda vez, através do Parecer CEE nº 03/93, negando a convalidação e propondo providências junto à Escola;

2.5 as alunas tiveram convalidados seus atos durante o primeiro semestre letivo de 1992, mas a mesma situação lhes foi na segunda manifestação deste Colegiado.

2.6 Uma análise mais minuciosa do exposto, leva ao seguinte raciocínio:

a) a Escola, no primeiro momento, agiu com correção, não se pode negar. Apontada a irregularidade pela DE, procurou saná-la, dirigindo-se ao CEE. No segundo momento, quando matriculou os alunos nos termos seguintes, contrariou as determinações da DE,

- A atenuar sua atitude, deparamos com o fato da situação das alunas, durante o 1º semestre, encontrar-se pendente junto ao CEE, tendo a Escola efetuado suas matrículas, a fim de evitar-lhes prejuízos, conforme esclarece a Mantenedora. Houve desobediência mas, a caracterização de má-fé torna-se de difícil comprovação;

b) a 14ª DE, não há dúvida, teve tolhida sua autoridade, ao ver sua determinação descumprida mas, mesmo assim, agiu com prudência ao solicitar a Escola que se dirigisse novamente ao CEE, o que ocorreu.

c) o CEE portou-se com clareza, quando convalidou os atos escolares praticados pelas alunas e advertiu a Escola.

2.7 Todavia, é preocupante a situação das alunas, quanto ao prosseguimento de seus estudos, eis que são apenas partícipes do problema, como vítimas do procedimento irregular da escola, não devendo pois serem aponadas.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto acolhe-se o pedido de reconsideração formulado pela Mantenedora do Colégio "Prof. Carneiro Ribeiro" da Capital, com relação à convalidação dos atos escolares praticados pelas alunas Paula Trevisani (3º termo - 2º semestre/92); Fernanda Artamonoff da Fonseca (3º termo - 2º semestre/92) e Renata Cristina Vieira (4º termo - 2º semestre/92).

São Paulo, 12 de maio de 1993.

***a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator***

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO O PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de maio de 1993.

***a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de maio de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente